



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003816-32.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante SANDRO CANDIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SICOOB UNIMAIS MANTIQUEIRA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE REGIÃO SERRANA VALE DO P.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1003816-32.2024.8.26.0066

Apelante: SANDRO CANDIDO DA SILVA

Apelado: SICOOB MANTIQUEIRA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO

Comarca: BARRETOS

Voto nº 43002

MONITÓRIA – CONTRATOS BANCÁRIOS – Abertura de crédito em conta corrente, empréstimo e cartão de crédito inadimplidos – Ação julgada procedente, constituindo título executivo judicial em favor do credor e rejeitando os embargos – Insurgência pelo réu – Descabimento – Documentos coligidos aos autos pelo banco (contratos, extratos e faturas) que comprovam a existência da relação jurídica entre as partes e o inadimplemento que também é confesso (art. 700/CPC) – Réu que não indicou o valor que entendia por devido (art. 402, §2º, CPC) ou apresentou prova de pagamento, nem mesmo parcial – Arguição de que foi tolhido da possibilidade de parcelamento apenas do cartão de crédito que não ressoa com a prova que produziu – Rejeição dos embargos que se mostrava imperativa – Sentença mantida – Honorários recursais devidos e elevados para 15% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade sob a qual litiga – Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que rejeitou os embargos monitórios apresentados por SANDRO CANDIDO DA SILVA e constituiu título executivo judicial em favor do SICOOB MANTIQUEIRA – COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO, fundado em contrato de abertura de crédito em conta corrente, de cartão de crédito e de empréstimo inadimplidos, condenando o réu ao pagamento de R\$ 33.483,85, que deverá ser acrescido de correção monetária pela Tabela Prática

do TJSP desde a propositura da ação e de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, aos fundamentos de que: **a)** os documentos coligidos aos autos são aptos ao manejo de ação monitória, já que acompanham a inicial o contrato de abertura de conta (fls. 53/60), o termo de proposta de adesão a produtos e serviços de pessoa física (fls. 53/60), cédula de crédito bancário (fls. 61/73), extrato de conta corrente (fls. 74/111), extrato de cartão de crédito (fls. 112/116), relatório de extrato de cliente (fls. 117 e 119/120) e comprovante de contratação de empréstimo pré-aprovado (fl. 118), todos devidamente assinados e sem contestação por parte do réu, que também confessou o inadimplemento por motivos de cunho pessoal e, por fim, **b)** não merecer acolhimento a alegação de que a instituição financeira impediu o pagamento parcelado e interrompeu as negociações com o intuito de gerar lucro, pois nada disso se extrai dos diálogos realizados em aplicativo de celular e copiados às fls. 161/166.

Por conta da sucumbência, o réu ficou condenado a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça.

Inconformado, apela este — fls. 219/229 — aduzindo, em síntese, inexistência de documento escrito que possibilite o manejo de ação monitória, asseverando que os 'print's do sistema interno do réu, que sequer indicam a forma de evolução da dívida, a tanto não se prestam.

Prosseguiu arguindo que o valor pretendido pelo réu não está correto e que por imprevistos em sua vida pessoal se viu impossibilitado de cumprir suas obrigações, asseverando que, ultrapassados aqueles, procurou o banco, mas a única opção ofertada foi uma renegociação de todos os débitos, o que não aceitou, já que pretendia apenas o parcelamento do cartão de crédito, o que, porém, não foi aceito, concluindo que sua inadimplência foi provocada pela própria Cooperativa.

Clama pela reforma da decisão, com inversão do ônus da sucumbência.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, ante a gratuidade da justiça concedida ao apelante e com resposta às fls. 233/238.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que a irrepreensível sentença merece ser conservada, como será demonstrado.

De início consigne-se que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o pagamento de soma em dinheiro, nos termos do artigo 700, inc. I, do CPC.

E os documentos coligidos aos autos pelo banco, que confirmam não apenas a existência da relação jurídica entre as partes, mas também o inadimplemento pelo réu dos três contratos firmados junto à Cooperativa (vide os extratos da conta e também do cartão de crédito) deixam evidente o que o banco persegue na presente ação, ou seja, R\$ 15.947,05 a título de cartão de crédito, onde os encargos lhe eram sempre informados na fatura anterior; R\$ 15.405,67 a título de empréstimo inadimplido (vide extrato de fls. 119) e R\$ 2.131,13 a título de utilização de limite de crédito a descoberto.

Independente do motivo, o fato é que o réu não quitou os contratos que manteve com a ré no tempo certo e também não buscou sua renegociação para purgar sua mora, forçando a Cooperativa ao ajuizamento da presente ação, a fim de reaver o que de direito lhe pertence.

A despeito de arguir que o banco não faz prova da forma de evolução da dívida, o que não é verdadeiro e pode ser visto a partir dos relatórios de extrato de cliente acerca de cada contrato, o réu também não logrou indicar o valor que tinha por efetivamente devido, tal qual exige o art. 702, §2º, do CPC.

Desta feita, somente a prova do pagamento, ainda que parcial, poderia elidir a constituição do título executivo judicial em seu desfavor, sendo certo que, se esta existisse, teria sido coligida aos autos na primeira oportunidade de manifestação.

Tivesse feito prova de que procurou o banco e este lhe negou a resolução da questão, o desfecho da ação poderia ser outro.

Mas sem tal prova, já que nenhuma de suas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegações refletem as conversas estampadas às fls. 161/166, deve arrostar com as consequências daí advindas.

Portanto, correto o desfecho dado à ação monitória, porquanto o banco age em exercício regular de direito ao perseguir créditos que mutuou ao apelante e que ainda não recebeu de volta.

Fica mantida, pois, a decisão cuja reforma se persegue, sendo desnecessárias maiores digressões.

Pelo trabalho adicional realizado nesta sede, os patronos da ré fazem jus à majoração dos honorários em mais 5% sobre o valor da condenação, devendo ser observada para efeitos de execução a perda da condição de necessitado por parte do réu.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator